SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009794-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: CLAUDEMIR DONIZETTI SALDANHA

Requerido: Bruno Leonardo dos Santos e outro

Vistos.

CLAUDEMIR DONIZETTI SALDANHA pediu o despejo de BRUNO LEONARDO DOS SANTOS, do prédio residencial situado na Rua Deputada Ivete Vargas nº 109, Parque Residencial Maria Stella Fag´=a, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento de aluguéis vencidos nos meses de maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2013, bem como dos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro de 2014, e ainda encargos da locação, tudo somando R\$ 13.674,32. Pediu, ainda, a condenação dele e de IRAIDES APARECIDA FRANZIM DE ARAÚJO ao pagamento dessa dívida e das obrigações subsequentes.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo desnecessidade da ação de cobrança, haja vista a existência de título executivo, e a inexistência de mora do locatário, não se justificando o pedido de despejo. Argumentaram, ainda, que o autor pede quantia superior à devida.

Manifestou-se o autor, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 8.245/91, em seu artigo 62, inciso I, é expressa em admitir a cumulação do pedido de rescisão da locação com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, eliminando empecilho antigo, pois não se concebia a cobrança nos autos do mesmo processo em que decretado o despejo. Aliás, não se admitia também a cumulação da ação contra o fiador. A Lei de Locações, porém, certamente inspirada nos princípios da economia processual e da não multiplicação dos processos, felizmente instituiu a possibilidade de, nos mesmos autos, após o despejo por inadimplência, proceder-se à cobrança da dívida de aluguéis e encargos locatícios, desde que também essa última pretensão tenha sido acolhida, como dispõe a parte final do inciso VI (cfe. Gildo dos Santos, "Locação e Despejo", ed. RT, 7ª ed., pág. 447).

A petição inicial contém completo discriminativo do débito, atendendo o disposto no referido artigo 62, inciso I, incompreensível reclamação a respeito.

Tratando-se de alegação de falta de pagamento, aos réus caberia a prova do fato positivo, qual seja, o pagamento. O credor não tem meios de provar que a dívida não foi paga.

A locação foi contratada por escrito, inexistindo qualquer indício de substituição pela forma verbal. É inverossímil a alegação de que houve novo contrato verbal, em fevereiro deste ano, sabido que as locações se prorrogam automaticamente.

Os réus juntaram documentos comprovando o pagamento de alguns aluguéis, mas não daqueles que são objetos desta ação, nem dos encargos apontados na petição inicial.

A alegação de que houve acordo de pagamento de um aluguel ao locador e outro subsequente para a imobiliária não se ampara em qualquer documento. Aliás, qualquer que tenha sido o tal acordo, se existente, o locatário deveria ter sido consigo os respectivos recibos de pagamento pois pagamento se prova com recibos regulares. E se tivesse havido depósito em conta, o locatário teria em mãos os respectivos comprovantes. A propósito, os documentos juntados denotam que a administradora da locação expedia documentos bancários de pagamento.

É pueril negar a ocorrência de mora, porquanto prova de pagamento da dívida não há, muito menos de novação ou modificação a qualquer título.

A garantia contratual concedida, caução, constituiu garantia, não pagamento. Ademais, não quita o contrato, de modo que justificável o despejo.

No contrato há previsão de um desconto sobre o valor do aluguel, quando pago no vencimento. É um desconto por pontualidade, constituindo multa moratória às inversas, que não poderia superar como não superou o limite de 20% (2°TACivSP - Ap. c/ Rev. nº 678.015-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz Dyrceu Cintra - J. 10.11.2004). Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que inexigível a redução a 2%. Eventual desconto-pontualidade acarreta ser o aluguel fixado, para todos os efeitos, no "valor líquido", que corresponde ao aluguel com desconto (2º TACSP, Apelação s/Revisão 709.231-00/3, Relator: Juiz Luís de Carvalho - DOESP 07.02.2003). O que não se admite é a cumulação com outra multa de natureza moratória: "O desconto no valor do aluguel, a título de abono ou prêmio pela pontualidade no pagamento, embora sob esse disfarce, tem o evidente caráter de multa moratória e não pode com ela ser exigido cumulativamente" (2°TACivSP - AI nº 826.949-00/9 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Cristiano Ferreira Leite - J. 26.11.2003).

É válida a cláusula contratual que prevê desconto para o aluguel pago até o respectivo vencimento, tratando-se de estímulo à pontualidade. As cláusulas contratuais representam a vontade comum das partes no ato de contratar. Assim, somente podem ser desconsideradas tais disposições se atentarem contra a lei, a ordem pública, os bons costumes ou, ainda, quando a lei expressamente as declarar nulas ou ineficazes (RT 649/133, cfe. Gildo dos Santos, ob. cit., pág. 156).

Os honorários advocatícios decorrem de fixação judicial. E serão consolidados em 10%, em atenção à natureza da causa.

A caução prestada por Iraides Aparecida Franzim de Araújo não a livra do processo judicial de cobrança da dívida

Os documentos juntados pelos réus a fls. 69/77 dizem respeito, quase todos, a aluguéis não cobrados nos autos. A data de emissão de cada documento bancário de cobrança permite concluir a que mês se refere, apesar do pagamento subsequente. O que se confirma é o pagamento dos aluguéis de abril de 2013 e agosto de 2014, reconhecidos pelo autor a fls. 86, e também o pagamento de três contas de consumo de energia elétrica, sem quitação do restante.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo do réu, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Ao mesmo tempo, condeno ambos os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos e declinados na petição inicial e daqueles que se vencerem até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária e juros moratórios, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida. A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Excluo da condenação os valores atinentes aos aluguéis de abril de 2013, vencimento em maio, e agosto de 2014, vencimento em setembro, bem como as contas de consumo de energia elétrica referentes a junho, julho e agosto de 2014.

P.R.I.

São Carlos, 23 de dezembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA